

LEI NUMERO 1799 DE 03 DE MARÇO DE 1999.
(Autografo nº 05/99, Projeto de Lei nº 09/99, Mensagem nº 07/99)

Dispõe sobre a celebração de Convênios com entidades sociais sem fins lucrativos do município, para concessão de subvenções e auxílios.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A concessão de subvenções e auxílios pôr parte do Poder Público Municipal às entidades sociais sem fins lucrativos passa a ser regulada pela presente Lei.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal de Ubatuba autorizada a celebrar convênio com Entidades Sociais que prestam serviços no campo da Assistência Social, no âmbito municipal, a partir das propostas de ações definidas no Plano Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - Os segmentos prioritariamente abrangidos por esta Lei são os seguintes:

- a) Criança e adolescente;
- b) Idoso;
- c) Portador de necessidades especiais;
- d) Família;
- e) Migrante.

Artigo 3º - Para a celebração dos convênios, as entidades deverão cumprir as seguintes exigências:

- I - Estar devidamente regularizada perante o Cartório de Registro Público competente e a Receita Federal, em pleno funcionamento e desenvolvendo programas ou projetos de caráter sócio-educativo voltados à população demandatária de Assistência Social na linha de seus objetivos estatutários;
- II - Prestar serviço à coletividade no campo de Assistência Social em consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social;
- III - Estar cadastrada junto a Secretaria de Assistência Social e nos Conselhos em que se enquadrar, a saber:



Lei nº 1799/99

Fls.: 2-4

- a) Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Conselho Municipal do Idoso;
- d) Conselho Municipal da Educação;
- e) Conselho Municipal da Saúde;
- f) Outros Conselhos, quando deliberativos sobre políticas públicas com interface com Assistência Social.

IV - Funcionamento pleno de no mínimo 02 (dois) anos.

V - Apresentar plano de trabalho em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Contar com pessoal técnico habilitado para a execução dos seus programas e projetos;

VII - Contar com instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

VIII - Garantir mínimas condições de atendimento ao usuário, de acordo com parâmetros ou orientação técnica da Secretaria de Assistência Social;

IX - Manter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos.

Artigo 4º - Ficam estabelecidas as seguintes modalidades para

o repasse de recursos financeiros às Entidades Sociais:

I - Convênio-Manutenção: repasse destinado a garantir o financiamento de até 50% (cinquenta por cento) do custeio do projeto apresentado pela Entidade à Secretaria de Assistência Social e liberado em 11 (onze) parcelas mensais no período de fevereiro a dezembro;

II - Convênio-Parceria: repasse destinado a garantir o financiamento de até 100% (cem por cento) do custeio de projeto de iniciativa da Secretaria de Assistência Social e em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social, visando o atendimento de uma demanda específica, executado em parceria entre a Secretaria de Assistência Social e Entidade Social em regime de co-gestão;

III - Convênio-auxílio: repasse destinado a garantir o financiamento total ou parcial do projeto apresentado pela entidade social, com vistas a executar construções, reformas, ampliações ou aquisições de equipamentos para melhoria da estrutura física utilizada no atendimento à população usuária.



Lei nº 1799/99
Fls.: 3-4

Artigo 5º - Fica a cargo da Secretaria de Assistência Social coordenar, fiscalizar, avaliar, elaborar e operacionalizar o Plano Anual de convênios, em consonância com a Lei Federal nº 8666, de 21 de julho de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social nº 8742/93 e Lei Municipal nº 1635/97:

- I. A fiscalização dos aspectos contábeis será efetuada pela Secretaria de Finanças, em consonância com as resoluções pertinentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- II. A fiscalização e avaliação da aplicação de recursos de auxílio nas construções, ampliações e reformas será efetuada pela Secretaria de Obras.

Artigo 6º - O Plano Anual de convênios cuja elaboração e execução é de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, será definido pela própria Secretaria com objetivo de estabelecer critérios e referenciais para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Os critérios e referenciais mencionados no artigo 6º serão definidos a partir de subsídios levantados junto a Entidades Sociais, agrupadas por segmentos ou regimes de atendimento:

I. Os valores concernentes as modalidades I e II do artigo 4º deverão ser calculados:

- a) Com base no número de usuários dos serviços prestados pelas Entidades, através do sistema denominado "Per-capita":
- b) Com base no custo total do projeto respeitando se o limite estabelecido no artigo 4º, incisos I e II.

II. A utilização dos critérios elencados nas alíneas do parágrafo anterior serão definidos para cada segmento ou regime de atendimento pelo Plano Anual de Convênios.

III. A definição do "Per-capita" se dará para cada segmento ou regime de atendimento, e a definição dos recursos se baseiam na compilação de dados levantados anualmente em planilhas de custo mensal aplicados pelas entidades sociais conveniadas.

IV. A apresentação das planilhas de custo mensal é obrigatória sendo seus prazos e periodicidade definidos pela Secretaria de Assistência Social.

Artigo 8º - Para a concessão de recursos financeiros às Entidades Sociais é obrigatória a publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial do Município,

Parágrafo Único - Será dada ciência dos editais as Entidades Sociais cadastradas e Conselhos, através de ofício.



Lei nº 1799/99
Fls.: 4-4

Artigo 9º - À Secretaria de Assistência Social apresentará o Plano Anual de Convênios para a avaliação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social conforme o artigo 4º, inciso V da Lei Municipal nº 1635/97.

Parágrafo Único - Para celebração de Convênio, o Conselho Municipal no qual a Entidade Social estiver enquadrada, deverá ser ouvido.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 11 - As despesas oriundas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PACO ANCHIETA - Ubatuba, 03 de março de 1999.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da
Secretaria de Administração em 03 de março de 1999.

